



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.158, DE 2024 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Para incluir nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Apresentação: 03/06/2024 20:38:48,580 - MESA

PL n.2158/2024

Para incluir nas ações em saúde previstas do Programa Saúde na Escola, Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o controle de dispositivo eletrônico para fumar, e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe e tipifica criminalmente a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e alterando o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007 para incluir o controle de dispositivo eletrônico para fumar nas ações previstas no âmbito do Programa Saúde na Escola.

Art. 2º Para fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Dispositivo eletrônico para fumar (DEF): produto fumígeno cuja geração de emissões é feita com auxílio de um sistema alimentado por eletricidade, bateria ou outra fonte não combustível, que mimetiza o ato de fumar, incluindo produtos descartáveis ou reutilizáveis;

a) produtos compostos por unidade que aquece uma ou mais matrizes: líquida (com ou sem nicotina); sólida (usualmente composta por extrato ou folhas de tabaco - trituradas, migadas, moídas, cortadas ou inteiras, ou outras plantas); composta por substâncias sintéticas que reproduzam componentes do tabaco, de extratos de



* C D 2 4 2 2 7 9 3 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

outras plantas; por óleos essenciais; por complexos vitamínicos, ou outras substâncias; e composta por um ou mais ingredientes adicionados para lhe conferir um determinado sabor (saborizado);

Art.3º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 278-A. Fabricar, importar, comercializar, oferecer à venda ou a título gratuito ou fazer publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.” (NR).

Art. 4º Fica proibido o consumo de dispositivos eletrônicos de fumar em ambientes de uso coletivo, público ou privado, total ou parcialmente fechados.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo realizar ações de atenção, promoção, prevenção e assistência à saúde em articulação com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, para controle do tabagismo convencional, de dispositivos eletrônicos de fumar e outros fatores de risco de câncer, e outras doenças não transmissíveis, conforme regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais de vinte anos, tem-se lutado uma batalha necessária e significativa contra o tabagismo. Embora, inicialmente, a decisão do legislador não tenha sido a de proibir completamente o consumo de cigarros e outros produtos derivados do tabaco, medidas importantes para desencorajar o uso dessas substâncias foram implementadas, pois é de conhecimento público os efeitos prejudiciais à saúde.

O tabagismo, incluindo o uso de cigarros eletrônicos, é um dos principais fatores de risco para uma série de doenças crônicas, incluindo doenças pulmonares, doenças cardiovasculares, câncer e diabetes. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é responsável por mais de 8 milhões de mortes por ano em todo o mundo. Além disso, a exposição ao fumo passivo, incluindo o vapor dos cigarros eletrônicos, também pode levar a condições de saúde adversas em não fumantes.

Um dos primeiros esforços de combate ao tabagismo foi a promulgação da Lei nº 9.294, de 1996, que impôs limitações ao consumo e à publicidade de produtos fumígenos. Contudo, desde 2003, os dispositivos eletrônicos para fumar (DEF),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

também conhecidos como cigarros eletrônicos ou vapes, passaram a ter maior permeabilidade no mercado nacional.

Já em 2007, o Decreto nº 6.286 instituiu o Programa Saúde na Escola – PSE, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, e determinou que fossem implementadas ações de controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer.

Em 2009, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 46/2009 da ANVISA, passou a proibir a comercialização, a importação e a propaganda de DEF no Brasil. Porém, nos últimos anos, dados alarmantes têm tomado a discussão sobre saúde pública em nosso país, pois o consumo de DEF vem aumentando significativamente.

Agora em 2024, a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 855/2024, reiterou a proibição da comercialização, importação, armazenamento, transporte e propaganda dos DEF, reforçando a proibição de seu uso em recintos coletivos fechados, público ou privado, e defendendo a ampliação de iniciativas de fiscalização e conscientização da população geral sobre os riscos do uso dos DEF, em especial para os mais jovens.

Essa iniciativa da Anvisa está alinhada com o tema escolhido pela OMS para a celebração do Dia Mundial sem Tabaco em 2024, realizada em 31 de maio. Neste ano, o foco da campanha será a proteção das crianças da interferência da indústria do tabaco, uma vez que crianças e adolescentes que usam cigarros eletrônicos têm pelo menos duas vezes mais probabilidade de fumar cigarros mais tarde na vida.

Portanto, é crucial aumentar a conscientização sobre os perigos do tabagismo e do uso de cigarros eletrônicos, e incentivar as pessoas a pararem de fumar para melhorar a saúde pública. Desta forma, considerando os males que os cigarros eletrônicos podem causar à saúde, solicito apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala de Sessões, em de junho de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO N° 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto6286-5-dezembro-2007-565691-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO